



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 6/3/98 pag. 69

Em 6/3/98

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO Nº 292
(03.02.98)**

HABEAS CORPUS Nº 292 - CLASSE 9ª - BAHIA (Caculé).

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro.

Impetrante: Dr. Euberlândio Guimarães.

Pacientes: Umberto Paulo de Castro Alves e outro.

Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/BA.

Processo penal.

Necessidade de que a denúncia contenha imputação, em que se descreva fato criminoso.

Não há o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral se o oferecimento da vantagem não se vincula à obtenção de voto. Omitida essa circunstância, elementar do crime, inviável o processo.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o habeas corpus, nos termos das notas taquigráficas em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 03 de fevereiro de 1998.



Ministro ILMAR GALVÃO, Presidente



Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator

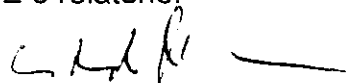
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de habeas corpus visando ao trancamento de ação penal em curso perante o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, mantendo sentença do Juízo de 1º grau, condenou UMBERTO PAULO DE CASTRO ALVES e JOEL PINHEIRO DE BRITO como incurso nas penas do artigo 299 do Código Eleitoral.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia é inepta, porque, sendo três os acusados, a peça acusatória deixou de individualizar as condutas de cada autor. Além disso, a conduta descrita na denúncia não corresponde ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral, que exige o delineamento de dolo específico, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior.

O Ministério Público Eleitoral opina no sentido da concessão parcial da ordem, para que a ação penal seja trancada apenas em relação ao paciente Joel Pinheiro de Brito.

É o relatório,



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator):

Senhor Presidente, é a seguinte a imputação contida na denúncia (fl.20):

“ Consta do Termo de Declaração, em anexo, que os Denunciados foram, no dia 1º/10/92, ao redor das 16 hs., à casa de EULINA ROSA DOS SANTOS, situada na rua Elis Regina, s/n, Bairro Lagoa das Pedras, nesta Cidade, e, lá, o candidato a Prefeito, primeiro Acusado, lhe ofereceu um cheque, no valor de Cr\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil cruzeiros), para que a Ofendida comprasse 04 (quatro) sacos de cimento, necessários à construção de um tanque.

Com efeito, após entregar o referido cheque (em apenso), o primeiro Denunciado, juntamente com os outros Acusados, que concorreram para o resultado, pois que foram à casa para praticar um crime eleitoral, saiu da casa, ao dizer que a eleição já estava ganha.”

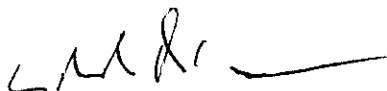
A ação acima descrita foi capitulada no artigo 299 do Código Eleitoral, combinado com o artigo 29 do Código Penal, sendo acolhido o pedido condenatório, por sentença mantida em segundo grau.

Essencial à denúncia a exposição de fato criminoso, como se lê no artigo 41 do Código de Processo Penal. Da acusação de o haver praticado é que o réu haverá de defender-se. Faltando, não haverá possibilidade de instaurar-se o processo. Ora, no caso em exame, não se imputou a prática de fato criminoso a qualquer dos réus. Com efeito, configura-se o crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral quando o oferecimento da vantagem visa a “obter ou dar voto”, ou “conseguir ou prometer abstenção”. Sem isso, não há crime. Ora, a denúncia nenhuma menção faz a essa circunstância, a tanto não bastando a menção ao comentário, feito por um dos denunciados, de “que a eleição já estava

L.R. —

ganha". Indispensável tivesse ficado claro, quando da oferta, que essa se vinculava ao propósito de obter o voto da eleitora. Essa circunstância, elementar do crime, não foi exposta na peça inicial.

Concedo a ordem para anular o processo a partir da denúncia, inclusive, sem prejuízo, a toda evidência, de que outro seja instaurado, obedecido o determinado em lei. Estendo a medida ao co-réu Ugo Oliveira Cota.



EXTRATO DA ATA

HC nº 292 - BA. Relator: Ministro Eduardo Ribeiro. Impetrante: Dr. Euberlândio Guimarães. Paciente: Umberto Paulo de Castro Alves e outro. Órgão Coator: Tribunal Regional Eleitoral/BA.

Decisão: Deferido, nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ilmar Galvão. Presentes os Srs. Ministros Néri da Silveira, Maurício Corrêa, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Eduardo Alckmin, Costa Porto e o Dr. Paulo da Rocha Campos, Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

SESSÃO DE 03.02.98.